

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0107/2004

25 de Fevereiro de 2004

RELATÓRIO

que contém uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho referente ao direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo
(2003/2229(INI))

Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa

Relator: Ole Andreasen

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO ...	5
PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO B5-0426/2003	11
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	13
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	18

PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 20 de Novembro de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da proposta de recomendação apresentada por Baroness Ludford, em nome do Grupo ELDR, Anna Terrón i Cusí, em nome do Grupo PSE, Monica Frassoni, em nome do Grupo Verts/ALE e Marianne Eriksson, em nome do Grupo GUE/NGL, referente ao direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo (B5-0426/2003), nos termos do nº 1 do artigo 49º do Regimento, à Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, encarregada de emitir parecer.

Na sua reunião de 4 de Novembro de 2003, a Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa decidiu elaborar um relatório sobre o assunto, nos termos do nº 3 do artigo 49º e do artigo 104º, tendo designado relator Ole Andreasen (2003/2229(INI)).

Nas suas reuniões de 20 de Janeiro, 18 e 19 de Fevereiro de 2004, a comissão procedeu à apreciação do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou a proposta de recomendação por 34 votos a favor, 3 contra e 0 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Elmar Brok (presidente), Baroness Nicholson of Winterbourne (primeira vice-presidente), Geoffrey Van Orden (segundo vice-presidente) e Christos Zacharakis (terceiro vice-presidente), Ole Andreasen (relator), Per-Arne Arvidsson, Bastiaan Belder, John Walls Cushnahan, Gianfranco Dell'Alba (em substituição de Emma Bonino, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Rosa M. Díez González, Andrew Nicholas Duff (em substituição de Joan Vallvé), Hélène Flautre (em substituição de Per Gahrton), José María Gil-Robles Gil-Delgado (em substituição de Armin Laschet, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Alfred Gomolka, Elisabeth Jeggle (em substituição de Michael Gahler, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Giorgos Katiforis (em substituição de Alexandros Baltas), Catherine Lalumière, Jules Maaten (em substituição de Bob van den Bos), Minerva Melpomeni Malliori (em substituição de Véronique De Keyser, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Cecilia Malmström, Helmuth Markov (em substituição de André Brie, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Emilio Menéndez del Valle, Hans Modrow (em substituição de Pedro Marset Campos), Raimon Obiols i Germà, Arie M. Oostlander, Jacques F. Poos, Jannis Sakellariou, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jürgen Schröder, Elisabeth Schroedter, Ioannis Souladakis, The Earl of Stockton (em substituição de David Sumberg), Charles Tannock, Paavo Väyrynen, Demetrio Volcic, Peder Wachtmeister (em substituição de Hugues Martin, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Karl von Wogau e Jan Marinus Wiersma.

O parecer da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos encontra-se apenso ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 25 de Fevereiro de 2004.

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

referente ao direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo
(2003/2229(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho apresentada por Baroness Ludford, em nome do Grupo ELDR, Anna Terrón i Cusí, em nome do Grupo PSE, Monica Frassoni, em nome do Grupo Verts/ALE e Marianne Eriksson, em nome do Grupo GUE/NGL, referente ao direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo (B5-0426/2003),
- Tendo em conta o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, de 18 de Julho de 2003, preparado pela Convenção Europeia,
- Tendo em conta a Declaração Transatlântica sobre as relações UE/EUA de 1990 e a Nova Agenda Transatlântica de 1995 (NAT),
- Tendo em conta a Declaração do Conselho Europeu sobre as Relações Transatlânticas anexa às Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 12-13 de Dezembro de 2003,
- Tendo em conta as conclusões e o plano de acção do Conselho Europeu extraordinário de 21 de Setembro de 2001, em Bruxelas¹, a declaração dos Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e do Presidente da Comissão sobre os atentados de 11 de Setembro de 2001 e a luta contra o terrorismo, apresentada quando do Conselho Europeu informal de 19 de Outubro de 2001, em Gand²,
- Tendo em conta as orientações da União Europeia relativas à luta contra a tortura e a pena de morte bem como as orientações da União Europeia sobre as crianças nos conflitos armados, adoptadas pelo Conselho "Assunto Gerais", em Dezembro de 2003,
- Tendo em conta as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: 1368 (2001), adoptada pelo Conselho de Segurança, na sua 4370^a reunião, em 12 de Setembro de 2001³; 1269 (1999), adoptada pelo Conselho de Segurança, na sua 4053^a reunião, em 19 de Outubro de 1999⁴, condenando todos os actos de terrorismo, quaisquer que sejam os motivos, onde quer que sejam cometidos e quaisquer que sejam os seus autores, e reafirmando que a erradicação dos actos de terrorismo internacional, incluindo aqueles em que estão implicados Estados, constitui uma contribuição essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais; e 1373 (2001), adoptada pelo Conselho de Segurança, na sua 4385^a reunião, em 28 de Setembro de 2001⁵,

¹ <http://ue.eu.int/pressData/en/ec/140.en.pdf>.

² <http://ue.eu.int/pressData/en/ec/ACF7BE.pdf>.

³ <http://www.un.org/Docs/scres/2001/res1368e.pdf>.

⁴ <http://www.un.org/Docs/scres/1999/99sc1269.htm>.

⁵ <http://www.un.org/Docs/scres/2001/res1373e.pdf>.

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral de 10 de Dezembro de 1948¹, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia² e a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais³,
- Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 9 de Dezembro de 1966,
- Tendo em conta a Terceira Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, e a Quarta Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, ambas adoptadas em 12 de Agosto de 1949, bem como o primeiro Protocolo adicional às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais, adoptado em 8 de Junho de 1977,
- Tendo em conta a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 24 de Abril de 1963,
- Tendo em conta as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C, de 31 de Julho de 1957, e 2076 , de 13 de Maio de 1977,
- Tendo em conta o Conjunto de Princípios para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, de 9 de Dezembro de 1998,
- Tendo em conta a Convenção sobre os Direitos da Criança, tal como adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Novembro de 1989, e o Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo à implicação de crianças nos conflitos armados, tal como adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Maio de 2000,
- Tendo em conta a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 22 de Abril de 1954,
- Tendo em conta a Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de 10 de Dezembro de 1984,
- Tendo em conta as suas Resoluções de 17 de Maio de 2001, sobre o estado do diálogo transatlântico⁴; de 13 de Dezembro de 2001, sobre a cooperação judicial entre a União Europeia e os Estados Unidos no combate ao terrorismo⁵; de 7 de Fevereiro de 2002, sobre a situação dos detidos na Baía de Guantanamo⁶; de 15 de Maio de 2002, sobre um reforço da relação transatlântica orientado para a dimensão estratégica e a obtenção de

¹ <http://www.un.org/Overview/rights.html>.

² Ordem de trabalhos C 364, 18.12.2000, p. 1.

³ <http://conventions.coe.int/treaty>.

⁴ JO C 34 E, 7.2.2002, p. 359.

⁵ JO C 177 E, 25.7.2002, p. 288.

⁶ P5_TA(2002)0066.

resultados¹; de 4 de Setembro de 2003, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia²; de 19 de Junho de 2003, sobre uma parceria transatlântica renovada para o terceiro milénio³; de 4 de Dezembro de 2003, sobre a preparação do Conselho Europeu de 12 e 13 de Dezembro de 2003, em Bruxelas⁴ ; e a sua recomendação de 3 de Junho de 2003, ao Conselho, sobre os acordos UE-Estados Unidos em matéria de cooperação judicial penal e extradição⁵ ,

- Tendo em conta as conclusões da audição sobre o tema "*Guantanamo: The Right to a Fair Trial*" (direito a um processo equitativo), que teve lugar em 30 de Setembro de 2003, em Bruxelas,
 - Tendo em conta o nº 3 do artigo 49º e o artigo 104º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa e o parecer da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0107/2004),
- A. Considerando que os Estados Unidos da América e os Estados-Membros da União Europeia repetidamente reafirmaram o seu empenho na defesa dos valores democráticos que constituem o fundamento da comunidade e da solidariedade transatlânticas e que são a liberdade, a democracia, o Estado de Direito e os direitos do Homem,
- B. Considerando que a operação militar norte-americana no Afeganistão foi consequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 e que esta operação gozou de amplo apoio no seio da comunidade internacional,
- C. Considerando que, desde Janeiro de 2002, cerca de 660 prisioneiros de aproximadamente 40 países foram, primeiro, transferidos para o Campo X-Ray e, seguidamente, para o Campo Delta, na base naval da Baía de Guantanamo, tendo, em ambos os casos, sido privados do direito de acesso à justiça,
- D. Considerando que cerca de vinte dos prisioneiros na baía de Guantanamo são nacionais de um Estado-Membro da UE, e por esta razão têm direito à protecção consular dos respectivos Estados de nacionalidade, enquanto vários outros são residentes legais, de longa duração na UE, que merecem assistência consular,
- E. Considerando que os prisioneiros europeus também gozam da cidadania da União Europeia, o que, nos termos do artigo 20.º do Tratado CE, confere o direito a protecção consular de todos os Estados da UE,
- F. Considerando que a administração americana recusa conceder aos prisioneiros da base de Guantanamo o acesso aos órgãos jurisdicionais americanos e que as questões de saber se a base naval da Baía de Guantanamo faz parte do território dos Estados Unidos e se os prisioneiros, a exemplo dos cidadãos americanos, gozam das garantias previstas no título

¹ P5_TA (2002)0243.

² P5_TA (2003)0376.

³ P5_TA (2003)0291.

⁴ P5_TA-PROV- (2003)0548.

⁵ P5_TA (2003)0239.

da Constituição dos Estados Unidos são, actualmente, examinadas pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos; considerando ainda que os prisioneiros da base de Guantanamo estão privados das garantias decorrentes das normas internacionais em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário,

- G. Considerando que as instituições europeias, os Estados-Membros e a opinião pública se preocupam cada vez com as condições de detenção na base naval de Guantanamo, bem como com o estado mental e físico dos prisioneiros e pediram que os prisioneiros sejam tratados de acordo com os princípios do Estado de Direito, independentemente da sua nacionalidade ou da sua origem,
- H. Considerando que a luta contra o terrorismo não pode ser levada a cabo em detrimento dos valores fundamentais estabelecidos e compartilhados por todos, como o respeito dos direitos do Homem e do Estado de Direito,
- I. Considerando que os Estados Unidos e os Estados-Membros são signatários da Terceira Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Quarta Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra e que o primeiro Protocolo adicional às Convenções de Genebra relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais faz parte do direito internacional consuetudinário; que os EUA são signatários do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que constitui um quadro jurídico essencial para determinar se a detenção dos prisioneiros em Guantanamo pode ou não ser considerada como arbitrária,
- J. Considerando que nem o decreto militar do Presidente Bush, de 13 de Novembro de 2001, sobre a "Detenção, o Tratamento e o Julgamento de certos Não-Cidadãos na Guerra contra o Terrorismo", nem os decretos relativos à constituição de comissões militares emitidos pelo Secretário da Defesa americano devem ser considerados como um quadro adequado para a aplicação das disposições do direito internacional no âmbito do procedimento e do julgamento equitativo previsto,
- K. Considerando que todos os detidos devem ser julgados sem demoras indevidas numa audição justa e pública realizada por um Tribunal competente, independente e imparcial,
 - 1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

No que respeita aos aspectos jurídicos da situação dos prisioneiros da base de Guantanamo

- (a) Solicite às autoridades americanas que ponham imediatamente termo ao vazio jurídico actual em que se encontram os prisioneiros desde a sua chegada à base de Guantanamo e que garantam um acesso imediato à justiça a fim de determinar o estatuto de cada prisioneiro numa base casuística e garantam aos acusados de crimes de guerra um julgamento justo em conformidade com o direito humanitário internacional e no respeito dos instrumentos internacionais dos direitos do Homem;
- (b) Manifeste o seu desapontamento por ainda não ter sido instaurado um Tribunal Penal Internacional *ad hoc* pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas,

como meio mais adequado para tratar desta questão;

- (c) Exorte a administração americana a confirmar que "as comissões militares *ad hoc*" estabelecidas em conformidade com o decreto militar do Presidente de 13 de Novembro de 2001 e os decretos ulteriores do Secretário da Defesa americano relativos à constituição de comissões militares, como "órgão jurisdicional competente", respeitarão o conjunto das disposições jurídicas internacionais na acepção do artigo 5º da Terceira Convenção de Genebra e do artigo 14º do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos;
- (d) Considere, por conseguinte, que qualquer processo que não seja conforme com as disposições previstas no Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos sobre o direito a um processo justo será uma violação e uma infracção directas do direito internacional;
- (e) Solicite às autoridades americanas que permitam aos representantes oficiais dos Estados nacionais, às instituições internacionais pertinentes, aos familiares e aos observadores independentes o acesso adequado aos locais de detenção, comunicar livremente com os prisioneiros, em conformidade com o procedimento jurídico previsto, bem como assistir e observar todos os procedimentos das comissões militares contra os prisioneiros;
- (f) Exorte todos os Estados dos quais haja cidadãos detidos em Guantanamo, a tomarem as medidas adequadas, em conformidade com a Convenção de Genebra;
- (g) Convide os Estados-Membros e a Comissão a executarem as diligências determinadas pela UE numa acção concertada das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros e da Comissão (artigo 20.º TUE), a fim de manter contactos com as autoridades americanas ao mais alto nível;
- (h) Corrija a actuação do Conselho que não debateu nem tomou a decisão de apresentar um depoimento enquanto *amicus curiae* junto do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, em nome da União Europeia, a favor de uma interpretação da legislação dos Estados Unidos, relativamente a todos os 660 prisioneiros, em conformidade com o artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- (i) Insista em que a administração americana deve permitir o *habeas corpus* e um julgamento justo para todos os prisioneiros que detém em qualquer lugar ao abrigo de supostos poderes executivos, e facultar os nomes às respectivas famílias e representantes legais;
- (j) Note, com satisfação, que as autoridades americanas libertaram um detido espanhol de Guantanamo para ser julgado em Espanha; partilhe da esperança de que isto constitui uma alteração na política das autoridades americanas relativamente a todos os detidos;

No que respeita às possíveis incidências na parceria entre a Europa e os Estados Unidos

- (k) Partilhe da opinião de que a relação transatlântica é inestimável e poderia ser uma formidável força em prol do bem no mundo, como o afirmou o Conselho Europeu, na condição de que os direitos do Homem fundamentais - como o direito a um julgamento justo e a proibição de deter arbitrariamente prisioneiros - sejam claramente respeitados como condições universais e não negociáveis e continuem a constituir o fundamento dos valores e do interesse comum que a União Europeia e os Estados Unidos defendem;
- (l) Recorde que a segurança é um conceito colectivo que engloba tudo e que exige uma abordagem multilateral e que os tratados internacionais são os elementos fundamentais sobre os quais devem assentar um tal quadro multilateral para a segurança humana e uma parceria transatlântica renovada;
- (m) Reitere o seu pedido à presidência do Conselho no sentido de abordar com as autoridades dos EUA a questão do direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo e de incluir esta questão na agenda da próxima cimeira UE-EUA;
- (n) Apresente, com o apoio da Comissão, antes da Cimeira EU-EUA em Junho de 2004, uma estratégia concertada sob a forma de uma posição comum (artigo 15º do Tratado da UE) e das necessárias acções conjuntas (artigo 14º do Tratado da UE) da UE e dos seus Estados-Membros, reflectindo também as posições expressas pelo Parlamento Europeu;
- (o) Recomende à próxima Cimeira UE-EUA a criação de um quadro de parceria a longo prazo e o lançamento de um plano de acção conjunto para a luta contra o terrorismo, sublinhando que o terrorismo internacional deve ser combatido com determinação, não somente por meios militares, mas também debelando as fontes dos principais problemas políticos, sociais, económicos e ecológicos do mundo de hoje;
- (p) Solicite aos Estados Unidos que respeitem na sua integralidade as suas obrigações ao abrigo do direito humanitário internacional, respeitando a verdadeira definição do estatuto dos combatentes, do tratamento das crianças, abolindo a pena de morte, e salvaguardando o correcto tratamento dos prisioneiros de guerra na sequência dos recentes conflitos; exorte, em especial, de novo os Estados Unidos a abolirem a pena de morte e a aderirem ao estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
- (q) Inste os Estados Unidos a respeitarem as suas obrigações ao abrigo da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, tal como adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Dezembro de 1984, e ao abrigo do seu artigo 3º, que proíbe a qualquer Estado parte que expulse, afaste ou extradite uma pessoa para um outro Estado onde haja motivos sérios para crer que corre o risco de ser sujeita a tortura;

*

* *

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão, aos Parlamentos dos Estados-Membros e ao Presidente e ao Congresso dos Estados Unidos da América.

7 de Outubro de 2003

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO B5-0426/2003

apresentada nos termos do nº 1 do artigo 49º do Regimento por Sarah Ludford, em nome do grupo ELDR, por Anna Terrón i Cusí, em nome do grupo PSE, por Monica Frassoni, em nome do grupo Verts/ALE e por Marianne Eriksson, em nome do grupo GUE/NGL

sobre o direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução do 13 de Dezembro de 2001 sobre a cooperação judicial entre a União Europeia e os Estados Unidos no combate ao terrorismo, B5-0813/2001,
 - Tendo em conta a sua resolução do 7 de Fevereiro de 2002 sobre a situação dos detidos na Baía de Guantanamo, B5-0066/2002,
 - Tendo em conta a sua resolução do 6 de Junho de 2003 sobre o acordo de cooperação judicial entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, A5-0172/03,
 - Tendo em conta o seu relatório sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2002), A5-0281/03,
 - Tendo em conta a Terceira Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, adoptada o 12 de Agosto de 1949,
 - Tendo em conta a audição sobre o direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo, organizada pelo Parlamento Europeu em 30 de Setembro de 2003
 - Tendo em conta o nº 1 do artigo 49º do seu Regimento,
- A. Considerando que os Estados Unidos adoptaram um decreto presidencial sobre os tribunais militares;
- B. Preocupado pelo facto de em alguns aspectos, as abordagens americana e europeia serem incompatíveis que enfraquecem a luta comum contra o terrorismo;
- C. Considerando que a captura e a manutenção em detenção nas condições que prevalecem em Guantanamo e noutro lugar fora dos Estados Unidos são contrárias ao disposto nas Convenções de Genebra e em outros instrumentos humanitários internacionais;
- D. Considerando que o governo dos Estados Unidos deve respeitar as disposições da Terceira Convenção de Genebra (1949) ao abrigo da qual os prisioneiros são considerados como prisioneiros de guerra, a menos que um tribunal competente, como previsto no artigo 5º do Tratado, delibere em contrário;

- E. Considerando que, nestas circunstâncias, é primordial tratar esta questão em conformidade com o artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), do qual os Estados Unidos são parte;
- F. Considerando que o artigo 14º relativo ao direito a um julgamento justo - incluindo o direito a ser ouvido equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial instituído em conformidade com a lei; a dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da sua defesa e a comunicar com o advogado da sua escolha; e a dispor de assistência jurídica gratuita;
1. Recomenda ao Conselho que, com carácter de urgência:
- elabore uma posição comum sobre as questões relativas ao segundo e terceiro pilares, e
 - inicie, com base nesta posição comum, discussões ao mais alto nível com os Estados Unidos da América sobre o direito dos prisioneiros de Guantanamo a um julgamento justo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

A luta contra o terrorismo que os EUA têm actualmente em curso começou com a guerra no Afeganistão, na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001. O conflito teve como consequência, até à data, cerca de 660 prisioneiros de mais de 38 nacionalidades diferentes, que se encontram presos no campo de detenção da Baía de Guantanamo, sem acusação formada e em circunstâncias muito irregulares. Cerca de 87 dos prisioneiros já foram libertados. Do ponto de vista do relator, esta situação tem implicações óbvias, pelo menos de duas perspectivas. Primeiro, há duas questões clássicas que, do ponto de vista do direito internacional continuam sem resposta: Qual é a legislação aplicável? Qual é a jurisdição competente? Em segundo lugar, tem de se ter paralelamente em conta uma questão política sensível: Quais são as implicações da actual situação em Guantanamo para as relações transatlânticas entre a UE e os EUA?

As questões relativas à legislação e à jurisdição serão tratadas com mais pormenor no parecer da Comissão LIBE, embora alguns elementos importantes com elas relacionados sejam também considerados no presente relatório. Será prestada uma atenção específica, no entanto, às implicações decorrentes desta situação anómala para as relações transatlânticas UE-EUA, que são o cerne da política externa da União Europeia.

2. Legislação aplicável

Esta questão não tem que ver com as Convenções de Haia de 1899 e 1907 sobre as leis e costumes da guerra terrestre, mas antes com o segundo ramo do Direito em matéria de conduta durante a guerra ("*jus in bello*"), ou seja, as Convenções de Genebra e o Direito humanitário internacional, que enfatizam os direitos humanos e as responsabilidades decorrentes dos conflitos armados. Deste ponto de vista, é verdade que o Presidente Bush mudou, de facto, a posição inicial dos Estados Unidos, que era contrária à aplicação das Convenções de Genebra de 1949 no que se refere aos prisioneiros detidos em Cuba, afirmando que os combatentes Talibã estão abrangidos pelas Convenções de Genebra, ao passo que os combatentes da Al Qaeda não o estão, porque a Al Qaeda não é um Estado e, por conseguinte, não é parte nas Convenções¹. A realidade é que, de facto, nem os combatentes

¹ As Convenções de Genebra de 1949 criaram um regime jurídico global para o tratamento dos detidos em conflitos armados. Os membros de um exército armado regular e alguns outros, incluindo milícias e corpos de voluntários que sirvam como parte das forças armadas, beneficiam de certos privilégios específicos enquanto POW. Os membros de corpos de voluntários, milícias e forças de resistência organizadas que não façam parte das forças armadas de uma parte no conflito beneficiam do estatuto de POW se essa organização (a) for comandada por uma pessoa responsável pelos seus subordinados, (b) usar um sinal distintivo fixo reconhecível à distância, (c) usar as armas à vista, e (d) respeitar, nas suas operações, as leis e costumes da guerra. Os grupos que não cumprem estas normas não beneficiam do estatuto de POW e os membros desses grupos que cometem actos de beligerância podem ser tratados como civis ao abrigo da Convenção de Genebra relativa à Protecção dos Civis em Tempo de Guerra. Estes "desprivilegiados" ou "combatentes ilegais" podem ser punidos por actos de violência pelos quais os combatentes legítimos não poderiam ser punidos. Os quatro critérios acima referidos estão, por conseguinte, no centro do debate acerca do estatuto de POW de quaisquer detidos. A questão principal é a de saber se estes quatro critérios estabelecidos no ponto A, n.º 2, do artigo 4.º da

Talibã nem os da Al Qaeda estão a ser tratados como prisioneiros de guerra (POW) e, na prática, a Administração Bush considera todos os detidos como "combatentes ilegais" que poderão ficar detidos indefinidamente, sem julgamento ou mesmo apesar de uma eventual absolvição por um tribunal militar. Assumindo uma posição absolutamente oposta, o relator concorda com a opinião dos que consideram que tanto a decisão do Presidente Bush como a prática da actual Administração Bush assentam numa interpretação errada da Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. O relator entende que todos os combatentes capturados no campo de batalha devem ser tratados como POW até que um tribunal independente tenha determinado de outra forma. Nesse caso, devem ser abrangidos ou pela Terceira Convenção de Genebra (combatentes legais com direito à protecção reservada aos prisioneiros de guerra) ou pela Quarta Convenção de Genebra (civis); não há qualquer estatuto intermédio, tal como, e bem, se salienta no parecer da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos. O relator partilha, por conseguinte, as opiniões unânimes do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUR), do Conselho, da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e de algumas organizações e especialistas em matéria de direitos humanos e recomenda esta abordagem à Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa.

3. Jurisdição competente

A Baía de Guantanamo constitui parte do território da República de Cuba, embora, obviamente, não se ponha a questão de os detidos em Guantanamo beneficiarem da protecção do direito cubano. De facto, Os EUA exercem o controlo efectivo do território ocupado pela base militar desde a independência de Cuba, em conformidade com o acordo bilateral celebrado em 1903 entre os dois países relativo à exploração de carvão e à base naval naquela parte da ilha - e apesar da oposição *de facto* do Governo cubano desde 1959. Todavia, o Tribunal Supremo dos EUA tem sido, até à data, da opinião que nenhum tribunal federal dos EUA é competente para receber petições de estrangeiros detidos por forças americanas em território estrangeiro e que, contrariamente ao que se verifica para os cidadãos dos EUA, esses detidos não gozam das garantias decorrentes da Constituição dos EUA. Esta não é a opinião do relator, que partilha, isso sim, da posição jurídica adoptada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha (ICRC) segundo a qual o estatuto jurídico dos detidos na base de Guantanamo (prisioneiro de guerra ou de outro tipo) deve ser determinado pelos EUA numa base individual para cada detido. Assume-se, portanto, que os EUA podem estabelecer um "tribunal competente" na acepção da Convenção de Genebra ou designar um órgão existente ou previsto para este efeito, para desempenhar esse papel, e que, nos termos da Convenção de Viena de 1968 sobre o Direito dos Tratados, essa exigência só pode ser contestada pela circunstância que, no que se refere à recepção dos detidos, o direito interno dos EUA estabelece que aqueles não dispõem de meios de recurso perante as jurisdições dos EUA, estrangeiras ou internacionais.

O problema é que os POW acusados de crimes têm o direito a um julgamento em tribunal

Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra se aplicam unicamente aos combatentes em situação irregular, como o texto e a estrutura da Convenção sugere, ou se são parte do direito internacional consuetudinário e se aplicam a *todos* os combatentes.

marcial ou tribunal civil regular, enquanto que, mediante negação do estatuto de POW, o executivo dos EUA abriu a possibilidade de que os detidos possam vir a ser julgados pelas designadas comissões militares¹. De facto, em 3 de Julho de 2003, o Presidente Bush decidiu que seis dos detidos seriam objecto de eventual julgamento por comissões militares por actividades terroristas contra os EUA. Devemos recordar, contudo, que mesmo para o julgamento de qualquer eventual "beligerante ilegal" não considerado POW ou civil mas sim numa categoria separada não abrangida pela Convenção de Genebra, a pronúncia de sentenças e a aplicação de execuções sem julgamento precedente pronunciado por um tribunal regularmente constituído, que permita todas as garantias judiciais que são reconhecidas como indispensáveis por pessoas civilizadas, estão estritamente proibidas.

Por conseguinte, embora apoiando a luta contra o terrorismo, o relator considera que muitas das características das comissões militares na sua forma actual as tornam realmente injustas: em primeiro lugar, porque não constituem tribunais independentes ou imparciais; em segundo lugar, porque não oferecem garantias processuais bastantes tais como as dadas pela Constituição dos EUA (e nomeadamente o Código Uniforme da Justiça Militar dos EUA), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e outras normas internacionais de direitos humanos; em terceiro lugar, porque há limitações inaceitáveis ao direito à defesa por um advogado e à capacidade de conduzir uma defesa eficaz; finalmente, porque implicam uma extensão inaceitável da jurisdição militar sobre a conduta criminosa não militar. Por estas razões, o relator recomenda que se reitere a posição precedente do PE (tal como declarado nas suas anteriores resoluções sobre a cooperação judicial entre a UE e EUA na luta contra o terrorismo e sobre a cooperação judicial UE-USA) segundo a qual a lei designada por "USA Patriot Act", que discrimina os cidadãos não americanos, e o decreto militar do Presidente Bush emitido em 13 Novembro 2001, que autoriza a utilização das comissões militares, são contrários às disposições da Convenção de Genebra e ao princípio da protecção dos direitos fundamentais.

¹ De acordo com as Convenções de Genebra os militares têm jurisdição para julgar POW e civis inimigos, incluindo "beligerantes ilegais" por violações da lei da guerra mas não para, por exemplo, julgar detidos por actos anteriores à captura não cometidos em território ocupado ou em relação com o conflito armado. Além disso, o artigo 102º da Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra estipula claramente que "Uma sentença contra um prisioneiro de guerra só pode ser válida se for pronunciada pelos mesmos tribunais e segundo os mesmos processos que para os membros das forças armadas da Potência detentora ...". Acresce ainda que o artigo 84º estabelece que: "Em nenhum caso um prisioneiro de guerra será julgado por qualquer tribunal que não ofereça as garantias essenciais de independência imparcialidade geralmente reconhecidas e, em especial, cujo procedimento não lhe assegure os direitos e meios de defesa previstos no artigo 105.º (ao abrigo do qual o prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um dos seus camaradas prisioneiros, de ser defendido por um advogado qualificado da sua escolha, de apresentar testemunhas e de recorrer, se o julgar necessário, aos serviços de um intérprete competente. Será avisado destes direitos em devido tempo, antes do julgamento, pela Potência detentora, etc.). Outras garantias processuais incluem uma proibição de castigo por crimes *ex post facto*, a rápida notificação das acusações e um julgamento célere, etc. Por outro lado, o artigo 106º acrescenta que "Todo o prisioneiro de guerra terá nas mesmas condições que os membros das forças armadas da Potência detentora o direito de recurso ou de protecção sobre qualquer sentença pronunciada contra ele, com vista à anulação ou revisão da sentença ou repetição do julgamento. ...".

4. Implicações para as relações transatlânticas UE-USA

A persistência da incapacidade dos EUA de determinarem o estatuto dos detidos na base de Guantanamo em aplicação do artigo 5º da Terceira Convenção de Genebra e o funcionamento das comissões militares na sua forma actual estão a prejudicar claramente a reputação dos EUA. Como foi correctamente salientado, esta ausência de respeito do direito humanitário poderia trazer consequências horríveis em relação ao tratamento dado aos soldados dos EUA capturados em futuros conflitos armados. Poderia até servir como justificação para os próprios governos estrangeiros que desejam libertar-se, eles próprios, das limitações impostas pelas obrigações em matéria de direitos humanos. Pior ainda, tal comportamento é certamente contraproducente uma vez que poderá transformar em mártires os prisioneiros no mundo muçulmano moderado. Além disso, o comportamento dos EUA na base de Guantanamo está igualmente a prejudicar a relação transatlântica UE-USA. Este Parlamento sempre esteve bem consciente das implicações substantivas para a parceria UE-USA que decorrem dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos EUA. Como foi sublinhado, estes ataques envolvem um tipo de conflito novo e diferente que tem como objectivo minar as sociedades abertas. É indispensável estabelecer laços reforçados entre os EUA e UE, tanto devido à comunidade de valores que estão agora em risco como aos interesses que ambos os lados têm em comum. Contudo, o Parlamento Europeu salientou igualmente que a luta contra o terrorismo não pode ser levada a cabo a expensas dos valores fundamentais compartilhados, como o respeito pelos direitos humanos e as liberdades civis, uma situação que está a verificar-se actualmente na Baía de Guantanamo. Para evitar isto, o relator considera mais urgente do que nunca que a próxima cimeira UE-USA resulte num acordo para construir um quadro de colaboração transatlântico a longo prazo e um plano de acção para a luta contra o terrorismo. Isto foi sugerido pelo PE em diversas ocasiões. O objectivo final deve ser o de combater firmemente o terrorismo internacional, utilizando todos os meios eficazes contra grupos ou indivíduos terroristas e respectivas redes a fim de defender o sistema democrático e o Estado de direito e proteger os direitos e liberdades fundamentais. Isso deve ser feito não somente por meios militares mas, sobretudo, por uma abordagem civil no âmbito da prevenção de conflitos e atacando na raiz os tremendos problemas políticos, sociais, económicos e ambientais do mundo de hoje. Em qualquer caso, o rigoroso respeito dos direitos fundamentais e do direito humanitário devem estar na base deste combate se se pretende que os valores democráticos, em que assenta a comunidade transatlântica (liberdade, democracia, Estado de direito e direitos humanos), prevaleçam.

5. Conclusões

- A. Deveria ser dado apoio explícito à opinião do Conselho segundo a qual a Terceira Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra deve ser interpretada no sentido de que, no caso de dúvida, os detidos na Baía de Guantanamo devem ser tratados como prisioneiros de guerra até que seja estabelecido se satisfazem ou não as condições exigidas para que como tal sejam tratados. Nesse caso, devem ser abrangidos ou pela Terceira Convenção de Genebra (combatentes legais com direito à protecção dispensada aos prisioneiros de guerra) ou pela Quarta Convenção de Genebra (civis).
- B. Nem o decreto militar emitido pelo Presidente Bush em 13 de Novembro de 2001 sobre a "detenção, tratamento e julgamento de certos não-cidadãos na guerra contra o

terrorismo" nem os subsequentes decretos relativos às Comissões Militares emitidos pelo Secretário da Defesa, Ronald Rumsfeld, que estabelecem o procedimento relevante, deveriam ser considerados pelo PE como um quadro processual apropriado a menos que a administração dos EUA confirme que "as comissões militares ad hoc" respeitarão todos as normas legais internacionais na acepção do artigo 5º da Terceira Convenção de Genebra e do artigo 14º do Pacto Internacional da ONU sobre os Direitos Cíveis e Políticos.

- C. A situação que se arrasta em Guantanamo está claramente a prejudicar a reputação dos EUA em termos jurídicos e políticos. Além disso, poderia trazer consequências desastrosas para as relações transatlânticas UE-USA uma vez que a União Europeia não pode aceitar estas irregularidades jurídicas e judiciais que minam os valores mais fundamentais do Estado de direito. A próxima cimeira UE-USA deveria, por conseguinte, tratar desta questão com carácter de prioridade e delinear um plano de acção comum para a luta contra o terrorismo que combine determinação e acção firmes contra o terrorismo, no pleno respeito das normas humanitárias internacionais.

10 de Fevereiro de 2004

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

destinado à Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa

sobre o direito dos detidos de Guantanamo a um julgamento justo
(B5-0426/2003 - 2003/2229(INI))

Relatora de parecer: Baroness Ludford

PROCESSO

Na sua reunião de 17 de Novembro de 2003, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relatora de parecer Baroness Ludford.

Nas suas reuniões de 26 de Novembro de 2003, 22 de Janeiro de 2004 e 9 de Fevereiro de 2004, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as sugestões que seguidamente se expõem por 25 votos a favor e 1 abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Robert J.E. Evans (vice-presidente), Johanna L.A. Boogerd-Quaak (vice-presidente), Baroness Ludford (vice-presidente), Roberta Angelilli, Carmen Cerdeira Morterero, Carlos Coelho, Gérard M.J. Deprez, Giuseppe Di Lello Finuoli, Timothy Kirkhope, Ole Krarup, Lucio Manisco (em substituição de Ilka Schröder), Bill Newton Dunn, Arie M. Oostlander (em substituição de Eva Klamt), Marcelino Oreja Arburúa, Elena Ornella Paciotti, Hubert Pirker, Bernd Posselt, José Ribeiro e Castro, Martine Roure, Ole Sørensen (em substituição de Francesco Rutelli), Patsy Sörensen, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusi, Maurizio Turco e Christian Ulrik von Boetticher.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

1. A questão dos prisioneiros capturados no Afeganistão, e presos há dois anos por decreto, sem acusação nem julgamento, no Campo Militar Delta, na base naval americana na Baía de Guantanamo, em Cuba, tem sido debatida em múltiplas ocasiões pelo Parlamento Europeu. Apoiando o combate ao terrorismo, o Parlamento declarou que "...o *'Patriot Act'*, que discrimina cidadãos não americanos, e o decreto presidencial do Presidente Bush sobre os tribunais militares" são contrários aos princípios da protecção dos direitos fundamentais¹. Recorde-se que, além destes, há mais prisioneiros detidos no Afeganistão e (aparentemente) na ilha britânica de Diego Garcia, arrendada aos Estados Unidos.

2. Um dos detidos terá dito estas palavras: "não temos o direito a ter direitos". O governo dos Estados Unidos recusa-se a publicar os nomes dos detidos, mas segundo informações não oficiais estes serão 660, oriundos de 40 países, incluindo três crianças, uma das quais com treze anos de idade. Supõe-se que há cerca de 25 cidadãos e residentes na UE, doze dos quais britânicos. O acesso aos detidos só é permitido ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a certos diplomatas estrangeiros, mas não a advogados nem aos familiares. O correio é raro e censurado. As luzes estão acesas 24 horas por dia, e há notícia de 32 tentativas de suicídio. Há informações da utilização das técnicas de interrogatório com "stress e coacção" ("quase-tortura"), que provavelmente violam a proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes. O CICV, quebrando o seu silêncio habitual, afirmou recentemente que manter indefinidamente a detenção sem salvaguardas jurídicas é inaceitável, devido à "indeterminação da situação e aos seus efeitos na saúde mental...". A par da ameaça da pena de morte, esta situação kafkiana torna as declarações de culpa, "confissões" e a negociação das acusações mais prováveis e também mais suspeitas.

Illegalidade da detenção

3. O governo americano recusa-se a reconhecer que estes detidos devem ficar sob a alçada da Terceira Convenção de Genebra (combatentes legais com o direito à protecção dos prisioneiros de guerra) ou da Quarta Convenção de Genebra (civis); não há nenhum outro estatuto intermédio. Os Estados Unidos rejeitam categoricamente a designação dos presumíveis talibã ou apoiantes da Al-Qaeda como prisioneiros de guerra, e recusam-se a que a questão do seu estatuto seja resolvida por um tribunal competente, conforme previsto em caso de dúvida. Sendo prisioneiros de guerra, gozariam de protecção contra os interrogatórios e não poderiam ser detidos senão até à cessação das hostilidades, salvo no caso de serem julgados por crimes de guerra, nos termos do devido procedimento, em tribunal marcial, que, ao contrário das comissões militares Bush/Rumsfeld, permite praticamente toda a protecção dos tribunais regulares, excepto a não admissão de jurados. Mas não sendo prisioneiros de guerra, são civis, que devem ser julgados no sistema ordinário de justiça criminal dos Estados Unidos pelos crimes que lhes são imputados. Em ambos os casos, se acusados de um crime, são aplicáveis as protecções previstas no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em especial os seus artigos 9.º e 14.º (garantias estas reflectidas, naturalmente, na Constituição americana), e o direito a recorrer da legalidade da detenção ("habeas corpus") é uma garantia absolutamente fundamental.

¹ B5-0813/2001 de 13/12/01. Resolução do Parlamento Europeu sobre a cooperação judiciária da UE com os Estados Unidos na luta contra o terrorismo. (Cf. também a resolução sobre a cooperação judiciária UE-EUA).

4. A administração Bush argumenta que as convenções de Genebra são obsoletas quando se trata de terroristas e entendeu não aplicar nem estas leis de guerra convencionais nem a lei penal, em cujo quadro as normas dos direitos do homem (o PIDCP e a Constituição americana) deveriam ser aplicáveis. A administração Bush tenta evitar ambas inventando uma categoria residual – “combatente ilegal” – na potencialmente ilimitada “guerra contra o terror” (transformada de metáfora em expressão literal), mas tal estatuto é desconhecido no direito internacional. Paradoxalmente, caracteriza a Al-Qaeda como um movimento de libertação, e não como a mais perigosa organização criminosa jamais existente.

5. O tribunal de apelação britânico classificou como “objectável que o cidadão britânico Feroz Abbasi esteja detido indefinidamente em território sob o controlo exclusivo dos Estados Unidos, sem a possibilidade de recorrer da legalidade da sua detenção para qualquer tribunal”. A caracterização desta detenção pelo tribunal de apelação como um “buraco negro jurídico” foi retomada numa conferência recente dada por um dos magistrados da Câmara dos Lordes (isto é, um magistrado do Supremo Tribunal britânico), Lord Johan Steyn. O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, condena estas detenções, porque arbitrárias.

6. Acresce a dualidade de critérios e a discriminação que são aplicadas. O cidadão americano e talibã, de raça branca, John Walker Lindh, viu ser-lhe instaurado um procedimento no sistema civil, ordinário de justiça criminal, enquanto os cidadãos estrangeiros, mas também os seus compatriotas americanos Yaser Hamdi e José Padilla, estão sujeitos a detenção militar e incomunicáveis (mas no caso destes últimos em território americano).

7. Lamentavelmente, a privação do seu direito de acesso aos tribunais civis ordinários e da protecção da Constituição americana aos prisioneiros é sancionada pelos tribunais americanos, com base em que o território da baía de Guantanamo não está sob a soberania americana, apesar de os Estados Unidos exercerem o controlo efectivo da base. É de saudar o facto de o Supremo Tribunal ter anunciado que vai deliberar sobre a validade da jurisdição dos tribunais americanos (mas não sobre a legalidade da própria detenção).

A ilegalidade das comissões militares

8. Lord Steyn afirmou que “*o tipo de julgamento encarado pelo governo americano seria uma nódoa para a justiça americana*” e “*a expressão 'tribunal fantoche' vem-nos à ideia*”:

“O regime aplicável na baía de Guantanamo foi criado por uma série de decretos presidenciais. ... Os militares são interrogadores, acusadores, advogados de defesa, juizes e, se for aplicada pena de morte, executores. Os julgamentos serão secretos. Dispensa-se qualquer das garantias fundamentais para um julgamento justo. A jurisdição dos tribunais americanos está excluída. Tudo é controlado pelos militares. Mas todos os aspectos estão sujeitos às decisões do Presidente na qualidade de Chefe Supremo, mesmo as questões de culpa e inocência nos casos individuais, bem como as penas adequadas. A responsabilidade é terrível...”

9. O procedimento de recurso é inexistente como tal, estando previsto tão-só um órgão

de revisão, sob a autoridade do Secretário da Defesa e do Presidente, e ao qual não é permitido fazer alegações. A escolha de advogado civil está rigorosamente limitada (sem patrocínio judiciário) aos cidadãos americanos, que não têm senão um direito limitado ao acesso ao processo e a parte do julgamento, se o oficial presidente autorizar. O direito do réu a apresentar provas de defesa é restrito. Os advogados militares podem ter acesso a todo o processo, mas não é permitido receber as instruções do cliente sobre ele. Tudo neste procedimento, salvo o direito a um tradutor, viola flagrantemente o PIDCP.

Conclusão

10. A ausência de acesso a um tribunal independente, impondo uma detenção indefinida, por decreto, e a privação das garantias do PIDCP pelas comissões militares são indubitavelmente uma violação gritante do direito internacional. Além disso, o desprezo pelo Estado de direito patente nas palavras do Presidente Bush (o “juiz de recurso” em perspectiva), ao apelidar todos os prisioneiros de “más pessoas” e “assassinos”, é mais outra agravante. Estas derrogações às normas americanas em nome da “segurança nacional” deixam os Estados Unidos sem autoridade moral para serem paladinos dos direitos do homem, incluindo a eliminação do terrorismo, consternando os seus amigos, regozijando os seus inimigos e abrindo um precedente presunçosamente seguido por certos regimes francamente perigosos.

Certos governos, entre eles o britânico e o australiano, estão em "negociações" para melhorar as condições dos julgamentos (por exemplo, a não aplicação da pena de morte) ou a repatriação para os seus nacionais, mas ainda sem um resultado definitivo.

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que cerca de vinte dos prisioneiros na baía de Guantanamo são nacionais de um Estado-Membro da UE, e por esta razão têm direito à protecção consular dos respectivos Estados de nacionalidade, enquanto vários outros são residentes legais, de longa duração na UE, que merecem assistência consular,
- B. Considerando que os prisioneiros europeus também gozam da cidadania da União Europeia, o que, nos termos do artigo 20.º do Tratado CE, confere o direito a protecção consular de todos os Estados da UE,
- C. Considerando que os cidadãos da UE foram alvo de um tratamento discriminatório em relação aos cidadãos dos EUA no acesso a um processo adequado e aos direitos constitucionais,
- D. Considerando que os EUA, controlando a Baía de Guantanamo e sendo parte da Convenção de Genebra, estão obrigados a conceder um tratamento humanitário e a facultarem um processo justo,

- E. Considerando que todos os detidos devem ser julgados sem demoras indevidas numa audiência justa e pública realizada por um Tribunal competente, independente e imparcial,
- F. Considerando que aparentemente foram feitas diligências por vários Estados-Membros sem obter ainda qualquer resultado notável, e entendendo que a UE deve, ela própria, passar a ser actuante fazendo uso dos poderes que os Tratados lhe conferem na área da diplomacia e da cooperação judiciária transatlântica em matéria criminal e de extradição¹, para salvaguardar os direitos fundamentais,
- G. Considerando que é essencial reforçar o respeito do Estado de direito nas nossas próprias sociedades democráticas no momento em que “estamos em perigo de permitir que nos governem antes os nossos medos que os nossos valores”²,
1. Convida o Conselho a definir, com o apoio da Comissão, uma estratégia concertada sob a forma de uma posição comum (artigo 15º do Tratado da UE) e das necessárias acções conjuntas (artigo 14º do Tratado da UE) da UE e dos seus quinze (e em breve 25) Estados-Membros;
 2. Convida o Conselho a comunicar energicamente a posição da União Europeia à administração americana no quadro da Nova Agenda Transatlântica, que sublinha os valores comuns, e do Tratado de cooperação judiciária penal e de extradição, que sublinha a necessidade de partilhar a informação e de fazer cumprir a lei para combater as ameaças como o terrorismo;
 3. Convida os Estados-Membros e a Comissão a executarem as diligências determinadas pela UE numa acção concertada das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros e da Comissão (artigo 20.º TUE), a fim de manter contactos com as autoridades americanas ao mais alto nível;
 4. Lamenta que o Conselho não tenha podido debater ou tomar uma decisão sobre a apresentação de um *amicus curiae* ao Supremo Tribunal dos Estados Unidos, em nome da União Europeia, a favor de uma interpretação da lei dos Estados Unidos, relativamente a todos os 660 prisioneiros, em conformidade com o artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
 5. Insiste em que a administração americana deve permitir o *habeas corpus* e o devido procedimento para todos os prisioneiros que detém em qualquer lugar ao abrigo de supostos poderes executivos, e facultar os nomes às respectivas famílias e representantes legais.

¹ Decisão do Conselho, de 6 de Junho de 2003, relativa à assinatura dos acordos entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição e auxílio judiciário mútuo em matéria penal (2003/516/CE), JO L 181 de 19.7.2003.

² Depoimento da *American Civil Liberties Union* (ACLU) na audiência “A América depois do 11 de Setembro: Preservação ou perda da liberdade?”, promovida pela Comissão de Justiça do Senado, apresentado por Nadine Strossen (presidente da ACLU) e por Timothy H. Edgar (consultor legislativo).